

PROJETO DE LEI Nº 91 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2507/2017

EM 30/6/17

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	

Determina que seja disponibilizado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsão na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, lei Maria da penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela prefeitura Municipal de Rio Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios e erário da Prefeitura Municipal de Rio Grande ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da lei 11,340 de 07 de agosto de 2006, lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia.

I- do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializadas na Defesa e Proteção das Mulheres;

II- da denúncia criminal;

III- da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência – MPU;

IV- da sentença penal condenatória;

VISTO

02
CB

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/___/___

ATA

ACEITO EM /

/2017

APROVADO EM /

/2017

V- da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º - compete a Secretaria da Municipal da Cidadania e Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, e encaminha para a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, para cadastramento e devidas providências.

Art. 4º Só farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Rio Grande há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico financeira de seus cônjuges.

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa; em plenário

Rio Grande 30 de Junho de 2017

Claudio de Lima.
PSB

VISTO

03
CB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2507/17
PLV 95117

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. ANJELITA

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de Junho de 20 17
Plínio V. Maia

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de 08 de 20 17

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. *COM LOS FUNDAMENTOS.*

Rio Grande, 04 de 9 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
Consultor Jurídico
CAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de setembro de 20 17

[Signature]
Relator (a)

04
08



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2507/2017

TIPO/Nº: PLV 91/17

AUTOR: Ser. De Lima

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio S. Hof</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Rovam de Castro
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de SETEMBRO de 2017

Flavio S. Hof
Presidente

Porto Alegre, 1^ª de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.071/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 91, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “Determina que seja disponibilizado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsão na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, lei Maria da penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Rio Grande, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia desse ente federativo para legislar sobre matérias de interesse local.

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Na medida em que determina a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das unidades de moradia em programas habitacionais próprios do Município ou resultantes de convênios, constata-se que o projeto de lei em análise acaba por

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

interferir na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles⁴ deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Isso fica evidente, por exemplo, com as referências expressas à Prefeitura, à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, conforme se vê nos arts. 1^º e 3^º do projeto de lei em análise.

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido na legislação dos outros entes federativos:

Constituição Federal:

Art. 2^º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2^º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§ 1^º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro,** salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Neste sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo da ementa transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

⁴ Direito Municipal Brasileiro. 13^a ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.170/2008, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO, RESERVANDO 2% (DOIS POR CENTO) DAS UNIDADES DISPONIBILIZADAS PARA AQUISIÇÃO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, BRIGADA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS QUE ATUEM NO MUNICÍPIO. 1. Lei que repercute, diretamente, nas finanças municipais, ao dispor de recursos para a aquisição de moradia a integrantes da Polícia Civil, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros, violando, assim, iniciativa exclusiva do Executivo. Dúvida, inclusive, sobre a competência municipal para dispor, via indireta, sobre vantagens remuneratórias para membros da Polícia Civil e Brigada Militar, nos termos do art. 46, da Carta Estadual. É da competência exclusiva do Chefe do Executivo local firmar convênios com outros Entes estatais. 2. Embora não se questione o acesso à moradia digna como direito social, nos termos do art. 6º da Constituição da República, reproduzido pelo art. 1º da Constituição do Estado, não se pode admitir afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ou seja, tratamento desigual entre pessoas que, a rigor, apresentam idêntica situação sócio-econômica e necessitam indistintamente obter benefícios para a aquisição de moradia própria. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023803984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 15/12/2008) (grifou-se)**

Ademais, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecido como “Lei Maria da Penha” apenas dispõe no seu art. 3º e 8º sobre objetivos semelhantes ao do projeto de lei em análise, no tocante a moradia e habitação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém, cabe ao Município decidir como efetivar esses direitos em seu âmbito⁵.

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo, fato que obsta a demais análises materiais.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 91, de 2017, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a matéria reservada privativamente ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e

⁵ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (grifou-se)

IGAM[®]



harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM